



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012220-57.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DELMA MARILDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012220-57.2023.8.26.0438

Apelante: Delma Marilda da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 7943

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora sentença que julgou parcialmente procedente a ação movida em desfavor da instituição financeira ré, a declarar a inexistência do contrato n. 157125681 e condenando a instituição à devolução simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com compensação do valor creditado, mas julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a conduta da instituição financeira, ao realizar descontos fundados em contrato inexistente, gera direito à indenização por danos morais; (ii) definir se a restituição do indébito deve ocorrer em dobro ou de forma simples.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da inexistência do contrato impugnado e a comprovação de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora caracterizam ato ilícito, nos termos do art. 6º, incisos VI, do CDC, ensejando o dever de indenizar por dano moral, por se tratar de verba alimentar e única fonte de subsistência.

A indenização por danos morais deve considerar critérios reparatórios e punitivos, sendo fixada, no caso concreto, em R\$ 5.000,00, quantia proporcional à extensão do dano, à condição da autora e à função pedagógica da condenação, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, conforme decidido na r. sentença, pois, embora a cobrança tenha sido indevida, o contrato foi firmado e quitado em 06/05/2020, antes da modulação dos efeitos do julgamento do EREsp 676.608/RS pelo STJ, que exige má-fé objetiva para devolução em dobro apenas para

pagamentos efetuados após 30/03/21.

A fixação dos honorários advocatícios deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada a fixação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R\$ 1.300,00, diante do reduzido valor da causa e da simplicidade da demanda.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora DELMA MARILDA DA SILVA apelou da r. sentença de fls. 142/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DELMA MARILDA DA SILVA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: A) CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato n. 157125681, bem como devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário n. 101.562.434-8, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; B) DETERMINAR que a parte requerente devolva o valor que foi creditado em sua conta, por ocasião da contratação ora declarada fraudulenta, devendo realizar a devolução da quantia de R\$ 347,38 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) para a parte requerida, ficando autorizada eventual compensação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, observada a concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça à parte autora (fls. 153). Oficie-se ao INSS para que cesse os descontos no benefício da parte autora (NB 101.562.434-8) referentes ao contrato de n. 157125681 do Banco Olé Consignado S/A, incorporado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, independentemente de trânsito em julgado. Fica servindo cópia da presente sentença como ofício que deverá ser encaminhado pela própria parte interessada. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações necessárias. Publique-se e intemem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 156/174), a autora sustenta que a restituição do indébito deve ocorrer em dobro e que deve haver indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 178/183, afirmando a ausência de comprovação de danos morais e que não deve haver restituição em dobro do indébito.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em que a autora sustentou jamais ter contratado o empréstimo consignado nº 157125681.

No caso em epígrafe, a r. sentença concluiu pela inexistência da relação jurídica entre as partes (fls. 145), determinando a restituição do indébito na forma simples e julgando improcedente, todavia, o pedido de indenização por danos morais.

Todavia, reconhecida a inexistência do contrato que originou as

cobranças, estas configuram ato ilícito, ensejando o dever de indenizar por danos morais, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ausência de cautela e segurança na concessão do crédito, aliada à conduta abusiva da instituição financeira ao efetuar descontos diretamente no benefício previdenciário da autora, caracteriza prática ilícita, apta a gerar dano moral presumido, sobretudo diante da redução da única fonte de subsistência de pessoa financeiramente hipossuficiente, em razão da imposição de modalidade contratual não pactuada.

A autora é pessoa idosa, que vive de modesta pensão, da qual extrai sua subsistência e mantém sua dignidade de viver autonomamente com tal recurso.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente

elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao

cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *moris* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *moris* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Portanto, nos termos dos julgados supramencionados, ora utilizados como parâmetro jurisprudencial, o réu deve ser condenado a indenização por danos morais ora fixada no valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro vértice, sendo declarado inexistente o negócio jurídico em análise, as cobranças tornam-se indevidas, e os valores cobrados devem ser restituídos, conforme determinado pela respeitável sentença, ressalvada a compensação.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não mais se examinando culpa subjetiva da instituição bancária.

No caso dos autos, verifico que o contrato foi firmado em liquidado

em 06/05/2020 (fls. 98/101), portanto anterior ao termo fixado pelo C. STJ. Desta forma, como não foi comprovada má-fé da instituição financeira, a restituição do indébito deve ocorrer na forma simples, conforme constou na r. sentença.

No caso concreto, o valor da condenação corresponde à soma da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, com o montante referente à restituição do indébito, sendo que o valor do contrato impugnado também é reduzido (fls. 98/101).

Observo ainda que a fixação dos honorários advocatícios no termos estabelecidos na r. Sentença, arbitrada com base em percentual sobre o valor da condenação resulta em quantia irrisória, incapaz de remunerar adequadamente o trabalho do patrono da parte autora.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora, nos termos acima, e nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.300,00, considerando a celeridade da tramitação, a baixa complexidade da demanda e a desnecessidade de dilação probatória.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO